Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000075-13.2020.5.11.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2020
Valor da causa: R$ 10.000,00

Partes:
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: JADSON SOUZA ARANHA
IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela
MSCiv 0000075-13.2020.5.11.0000
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar *inaudita altera parte*, contra antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista nos autos da ACPCiv nº 0000290-30.2020.5.11.0051, contendo o seguinte teor decisório:

> "Assim, considerando presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada, bem como o permissivo legal para a sua concessão liminarmente (§2º, do artigo 300, do CPC), este Juízo determina que a requerida EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 24 horas, contados da sua intimação acerca desta decisão, proceda às seguintes obrigações de fazer:
>
> 1) disponibilizar de imediato e diariamente aos seus trabalhadores, espaços apropriados para lavagem adequada das mãos com água e sabão, papel toalha e lixeira, álcool gel a 70% ou outro esterilizante adequado;
>
> 2) promover a higienização diária e adequada dos equipamentos, materiais, mobiliários e ambientes de trabalho, na forma do Anexo I das medidas de proteção em relação ao COVID-19 estabelecidas pela própria promovida ECT;
>
> 3) fornecer aos seus trabalhadores, especialmente a atendentes comerciais e carteiros, equipamentos ou materiais de proteção individual (EPI), consistentes em máscaras e óculos de proteção, que observem às normas internacionais a respeito;
>
> Tudo sob pena de multa diária de R$1.000,00 por cada obrigação descumprida e por empregado em relação ao qual fora descumprida." (fl. 434).

Sem fazer referência a documentos juntados naqueles autos, o juízo considerou que a probabilidade do direito é latente, considerando as orientações preventivas acerca da pandemia do COVID-19 e considerando a obrigação objetiva do empregador quanto ao fornecimento de meio ambiente de trabalho hígido, conforme Convenção 155 da OIT, na Constituição Federal, na CLT e Normas Regulamentadoras que regem o tema.

A decisão destaca, ainda, o conhecimento público quanto aos efeitos nefastos da pandemia e as recomendações das autoridades sanitárias, citando o GVIMS/GGTES/ANVISANº 04/2020, a respeito das medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão e, de preferência, secar com toalha de papel. Afirma, também que são sugeridos, para combater a proliferação do vírus, o alcool em gel 70%, além do uso de luvas e máscaras

A fundamentação encerra-se com a observação acerca da existência de casos assintomáticos, da essencialidade dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), da grande exposição dos empregados da ECT e da imprevisibilidade das reações de cada organismo face à infecção.

Diante da concessão a tutela antecipada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) impetrou o presente *mandamus* requerendo a concessão de liminar para a cassação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, principalmente no que se refere à determinação de uso individual de óculos e máscaras para todos os trabalhadores que atendam público externo, bem como ao exíguo prazo de 24 horas para o cumprimento da decisão.

A impetrante argumenta que o breve prazo de 24 horas estabelecido pela autoridade coatora não considera as dificuldades operacionais de uma empresa com o porte e capilaridade dos Correios, tampouco a inexistência de álcool em gel 70% disponível no mercado. Na mesa seara, pontua que a Organização Mundial de Saúde atesta a eficácia da higienização das mãos com água e sabão, sendo paliativos o uso do álcool em gel e de outras medidas.

Aduz, ainda, que devem ser afastadas as obrigações que extrapolem as recomendações oficiais e sejam dados sem fundamento científico, como a determinação de fornecimento de máscaras e óculos de proteção, cujo uso seria recomendado somente aos profissionais de saúde ou, no caso das máscaras, aos pacientes que já contraíram a COVID-19, para evitar que contaminem terceiros com a propagação de partículas via espirros e/ou tosses.

Dessa forma, a ECT sustenta que é excessiva, ilegal e desarrazoada a imposição de multa de R$ 1.000,00 por empregado e por obrigação violada, sobretudo diante do prazo inexequível de 24 horas.

Em adição, a ECT afirma que já estava adotando as medidas necessárias mesmo antes do deferimento da antecipação de tutela, dentro das possibilidades e limitações inerentes a sua natureza mista (público-privada), dimensão, quantidade de efetivo e capilaridade de sua atuação (presença em todos os municípios do país).

A impetrante apresenta listas de medidas tomadas, com indicação entre parênteses do documento que contém cada medida, como segue:

> "a) eliminação da coleta de assinatura nos objetos registrados, o que faz com que o Carteiro tenha quase nenhum contato direto com o destinatário (Ofício Circular nº 13251131 /2020);
>
> b) possibilidade de se realizar a entrega de objetos que cabem na caixa de correio, diretamente, ou em local seguro caso o endereço de entrega o possua, sem a coleta de assinatura ou presença do destinatário (Ofício Circular nº 13251131/2020);
>
> c) entrega interna de objetos sem assinatura e sem contato com as pessoas. A recomendação repassada para os Carteiros é que, na presença do recebedor, deixem o pacote no chão e se afastem, para que o cliente pegue o objeto (Ofício Circular nº 13251131/2020);

d) orientações de procedimentos adicionais aos supracitados, relacionados a atividades a serem realizadas nas unidades de distribuição com objetivo de distanciar o contato entre os empregados, estabelecendo, principalmente, separação das equipes em grades horárias (Ofício Nº. 13262941/2020 - GEGD/DEDIS);

e) instruções quanto aos procedimentos relacionados à entrega agrupada de objetos e serviços adicionais, como o AR (Aviso de Recebimento) e MP (Mão Própria), que até então dependiam de interação direta com os clientes (e-mail de orientação encaminhado aos Superintendentes Estaduais de Operações);

f) autorização para que empregados impossibilitados de se deslocarem ao trabalho por transporte público pudessem ser recolhidos em suas residências, através de veículos administrativos das Superintendências Estaduais, para apresentação ao trabalho (Ofício nº. 13346962/2020 - GEGD/DEDIS);

g) outras ações que viabilizassem o transporte de empregados, de forma mais segura em comparação à utilização de transporte público, como o uso de veículo operacional como meio de condução pernoitando na casa do empregado, visando facilitar a translado de empregados no trajeto residência/unidade operacional/residência (Ofício nº. 13346962 /2020 - GEGD/DEDIS);

h) suspensão do serviço Sedex 10/12/Hoje, a dilatação do prazo dos serviços em 3 (três) dias;

i) liberação de empregados para trabalho remoto, quando possível ou necessário (Primeira Hora Extra do dia 17/03/2020);

j) divisão das equipes em turnos de 6 (seis) horas (Primeira Hora Extra do dia 17/03/2020);

k) suspensão de reuniões, viagens a serviço e treinamentos presenciais, salvo situações estritamente necessárias (Primeira Hora Extra do dia 17/03/2020);

l) abrangendo todas as situações de risco, como idosos, portadores de doenças crônicas e pais de filhos pequenos, muitos Carteiros estão submetidos ao regime de teletrabalho, diminuindo, consideravelmente, o efetivo operacional das unidades de distribuição (Primeira Hora Extra do dia 17/03/2020);

m) distribuição de orçamento para compras emergenciais de álcool em gel pelas superintendências estaduais da área de distribuição (Primeira Hora Extra do dia 17/03 /2020);

n) estabelecido um Comitê de Crise, com representantes da DIOPE, que realiza acompanhamento diário, para revisão do cenário e das ações desencadeadas;" (fls. 10/12).

Logo após, são apresentadas as medidas que integral o Plano de Ação Geral da ECT contra a pandemia, informado no boletim interno "Primeira Hora Extra" veiculado no dia 17 /03/2020, que transcrevo:

"1. Para monitoramento no ambiente da empresa, serão informados, diariamente, até as 14 horas (horário de Brasília), por meio do sistema SMON, os seguintes dados:

- Relação consolidada de matrículas de empregados com suspeita de contração do vírus;

- Relação consolidada de matrículas de empregados que no primeiro teste foi detectada a contração do vírus;

- Relação consolidada de matrículas de empregados em que foi confirmada a contração do vírus por contraprova; e

- Relação de empregados em situação de isolamento.

2. Mobilizar os profissionais da área de saúde da empresa e da Postal Saúde para fazer cumprir as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde, das secretarias de saúde estaduais e municipais e dos Correios;

3. Os SESMTs serão responsáveis por recepcionar, monitorar e acompanhar os casos suspeitos e confirmados, bem como os ambientes que possam vir a ser afetados;

4. Liberar para trabalho em domicílio, por até 15 dias a contar da data de regresso ao Brasil, os empregados que estiveram nos últimos 15 dias em viagem ao exterior, institucional ou particular, ou que tiveram convívio com pessoas infectadas;

5. Gestantes, lactantes e grupos de risco (pessoas com 60 anos ou mais e pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves) deverão executar a modalidade de trabalho remoto pelo período de 30 dias. O prazo de liberação poderá ser reavaliado, de acordo com a situação. Empregados que residam com gestantes, lactantes e grupos de risco também poderão trabalhar de forma remota, excepcionalmente e mediante autorização da chefia imediata, pelo mesmo prazo. Em ambos os casos, a comprovação de que o empregado se enquadra em grupo de risco ocorrerá mediante autodeclaração (anexo 2 e 3), a ser enviada por e-mail para o gestor imediato. Vale ressaltar que a prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei;

6. Para os carteiros, atendentes e OTTs, o trabalho remoto consistirá na realização de cursos de Ensino a Distância (EAD), disponibilizados pela Universidade Corporativa dos Correios, a critério e por orientação dos respectivos gestores. Os cursos podem ser acessados pela internet, pelo endereço univirtual.correios.com.br;

7. Os gestores poderão autorizar os empregados que possuam filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais, a executarem suas atribuições remotamente, enquanto vigorar a norma local que suspenda as atividades escolares ou em creches por motivo de força maior. A solicitação deve ser feita pelo empregado, por meio de autodeclaração (anexo 4) a ser enviada por e-mail para o gestor imediato;

8. Dividir, em turnos de, no mínimo 6 (seis) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, o efetivo administrativo, estabelecendo horários alternativos para entrada, saída e intervalo para refeição dos empregados, com o objetivo de evitar aglomeração nos ambientes de uso comum e em horários de pico de transporte público;

9. Nos locais onde o acesso é feito por meio de catraca com liberação por digital, a entrada ocorrerá apenas com o crachá de identificação; 10. Suspensão imediata e por tempo indeterminado da participação em eventos, congressos, seminários, treinamentos presenciais e de viagens a serviço ao exterior;

11. Restrição de viagens nacionais a serviço àquelas estritamente necessárias, optando, preferencialmente, pela utilização do recurso de videoconferência;

12. Orientação para que os empregados não participem de reuniões e encontros externos;

13. Orientação para que os empregados evitem receber pessoas externas aos Correios, até novas orientações;

14. Suspensão imediata e por tempo indeterminado de visitas a unidades culturais dos Correios;

15. Liberação, na data de hoje, para todas as superintendências estaduais e Correios Sede, de orçamento para aquisição emergencial dos insumos para prevenção, conforme orientações do Ministério da Saúde: álcool gel 70%; e papel toalha e sabonete líquido (para localidades em que a demanda não estiver abarcada nos contratos de limpeza);

16. Definir até 3 (três) empregados que possam substituir a chefia em caso de ausência por motivo de saúde, para evitar a falta de gestão nas unidades;

17. Destinar, sempre que possível, os profissionais da saúde às unidades de maior número de empregados, tais como: Centros de Tratamento e Terminais de Carga para monitorar o estado de saúde do efetivo.” (fls. 18/21)

Especificamente em relação aos Correios de Roraima, a impetrante alega: 1. que providenciou em regime de urgência orçamento específico para aquisição de álcool em gel 70%; 2. que foi celebrado com a empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME contrato de prestação de serviços de limpeza diária nas Unidades Edifício Sede, Agência de Correios Boa Vista, Centro de Distribuição Domiciliar - CDD Boa Vista, CDD Asa Branca, CDD Mecejana e CLI Boa Vista, em que já está incluso todo o material de limpeza, com exceção do álcool em gel 70%; 3. que foram alertados os fiscais de contrato de limpeza para reforço na fiscalização e

PJe Assinado eletronicamente por: JOICILENE JERONIMO PORTELA - Juntado em: 06/04/2020 12:18:56 - 8ee40ef

comunicação de eventos atípicos; 4. que foi aberto procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviços de limpeza para as unidades não contempladas no contrato vigente, estando autorizados os respectivos gestores a solicitar via Portal de Serviços a limpeza, até conclusão do procedimento; 5. que foram solicitadas ao Governo do Estado de Roraima o fornecimento de 100 doses de vacina (OFÍCIO SSMT-GRESC-RR); 6. que foram solicitadas ao Município de Boa Vista o fornecimento de 100 doses de vacina, para aplicação nos empregados (OFÍCIO SSMT-GRESC-RR); 7. E que foram feitas ações informativas para o uso adequado dos equipamentos e EPIs, com dicas de higienização das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.

A fundamentação encerra-se com as alegações de que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada nos autos da ACPCiv nº 0000290-30.2020.5.11.0051 e de que foram integralmente atendidas as recomendações expedidas pelo MPT na Nota Técnica Conjunta nº 02 de 2020, quais sejam:

> "Fornecimento de lavatórios com água e sabão, bem como álcool em gel 70% ou outros eficazes no combate ao Coronavírus; (cumprido)
>
> Flexibilizar os horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores; (cumprido)
>
> Adoção de medidas que impliquem em alterações na rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade de jornada quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades; (cumprido)
>
> Estabelecimento de política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade a infecção pelo Coronavírus e para que obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde (dever de adaptação razoável); (cumprido)
>
> Proibição de circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde por exposição ao novo Coronavírus, seja aos demais inerentes a esses espaços; (cumprido)
>
> Obediência aos planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância; bem como a adoção de outras medidas recomendadas pelas autoridades locais, de molde a resguardar os grupos vulneráveis e mitigando a transmissão comum; (cumprido)
>
> Advertência aos gestores dos contratos de prestação de serviços, quando houver serviços terceirizados, quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo Coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19); (cumprido)
>
> Alertar para que os trabalhadores não utilizem equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador, bem como realizar a limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e eficientes; (cumprido)
>
> Por fim, que possam, na medida do possível, os empregadores, sindicatos patronais, sindicatos profissionais que representem setores econômicos que considerados de risco muito alto, alto ou mediano, que negociem acordos e/ou instrumentos coletivos de trabalho prevendo flexibilização de horários, especialmente para os trabalhadores que integrem grupos vulneráveis, o abono de faltas sem a apresentação de atestado médico àqueles que apresentarem sintomas sugestivos da COVID-19, entre outras medidas necessárias para conter a transmissão da doença. (não foi necessário)" (fls. 34/35).

Considerando a alegação de cumprimento integral das recomendações realizadas pelo MPT na Nota Técnica Conjunta nº 02 de 2020, o *Parquet* foi notificado para manifestar-se acerca do pedido liminar.

Em sua manifestação, o MPT entendeu que não há como afastar a determinação de fornecimento de espaço adequado, além de água, sabão, papel toalha, lixeira e álcool em gel 70% para higienização dos colaboradores, haja vista que tal ordem consiste justamente no teor da norma técnica conjunta emitida pelo MPT.

Quanto às determinações contidas nos itens 2 e 3 da decisão de antecipação de tutela, o MPT considerou serem medidas razoáveis e possíveis de serem cumpridas pela impetrante. Ressaltou que a higienização do local de trabalho e equipamentos é necessária independentemente de surto viral e que não é possível perquirir acerca da eficácia das máscaras e óculos de proteção em sede de mandado de segurança, em razão de suas limitações probatórias.

No que diz respeito ao prazo, em face das dificuldades decorrentes da alta demanda e escassez de insumos, o Parquet não encontrou óbice para a concessão de um prazo maior, dentro de um mínimo seguro, e exclusivamente para as obrigações contidas no item 3 da decisão ora atacada.

Pois bem.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 e do art. 300 do CPC a concessão de medida liminar antecipatória do mérito exige dois pressupostos: a probabilidade do direito (fundamento relevante/fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo na demora).

Fumaça do bom direito

No tocante às determinações de disponibilização de espaços apropriados para lavagem adequada das mãos com água e sabão, papel toalha e lixeira e álcool gel a 70% e de higienização diária dos equipamentos, materiais, mobiliários e ambientes de trabalho, verifico que a impetrante apresentou documentos para demonstrar a adoção de medidas alinhadas às recomendações da Agência Nacional de Saúde (Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04 /2020 - SARS-CoV-2 - fls. 243/295) e da Nota Técnica Conjunta nº 02 de 2020 do Ministério Público do Trabalho (fls. 100/108), cujo conteúdo já foi oportunamente transcrito.

Nesse desiderato, foram pré-constituídas as provas da veiculação dos boletins internos “Primeira Hora Extra”, informando as progressivas ações preventivas para combate ao Covid-19, nas datas de 17, 18 e 20/03/2020 (respectivamente às fls. 48/50, fls. 69/73 e fls. 88/89.

Foram, ainda, juntados os diversos ofícios circulares, nos quais foram determinados os novos procedimentos para os ambientes administrativos, unidades operacionais e distribuidoras e orientações de entrega, nos termos alegados na peça exordial, conforme Ofício Circular Nº 13251131/2020 – PRESIDÊNCIA (fls. 51/56), Ofício Nº 13262941/2020 - GEGD-DEDIS (fls. 84/86) e Ofício Circular Nº 13251131/2020 – PRESIDÊNCIA (Fls. 90/93), no qual determinou-se o envio de relação dos servidores com suspeita de contração do vírus, com primeiro teste positivo, com contraprova positiva e daqueles em situação de isolamento.

No mesmo sentido, para facilitar a compreensão, foi produzido folheto digital didático quanto às medidas preventivas para entregas externas e internas de objetos registrados (fls. 80/81), além de divulgação de documento com perguntas e respostas acerca das medidas de prevenção face ao COIV-19 (fls. 232/235).

Ademais, a impetrante demonstrou a disponibilização de orçamento para aquisição emergencial de insumos preventivos, conforme Ofício Circular Nº 13230007/2020 - DIRAD-PRESI (Fls. 57/58), que foi posteriormente complementado com a permissão de aquisição de insumos por antecipação de numerário, diante do fato de que alguns fornecedores estão aceitando somente pagamento à vista, nos termos do Ofício Circular Nº 13294350/2020 - DIRAD-PRESI (Fls. 74/75). No Ofício Circular nº 13335709/2020 – GCOP-CEFIN (Fls. 94/96) foram trazidas nova permissão e orientações para procedimento de gastos emergenciais para aquisição de insumos, podendo, inclusive, ser utilizado o numerário disponível no caixa da agência.

Para facilitar a diferenciação entre a gripe comum e a COVID-10, bem como evitar o contágio simultâneo de ambas as doenças, foram requeridas do Estado de Roraima e do Município de Boa Vista o fornecimento de 100 doses de vacina contra a gripe cada, como provado com a apresentação do Ofício nº 13372950/2020 - SSMT-GRESC-RR ao Governador do Estado de Roraima (Fls. 396/397) e do Ofício nº 13373920/2020 - SSMT-GRESC-RR à Prefeita de Boa Vista (Fls. 399/400).

Foi juntado aos autos, ainda, ofício endereço ao Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto de Roraima, requerendo a análise de diversas unidades, com o objetivo de sanar os constantes desabastecimentos, evitando interrupções temporárias do fornecimento de água (Fl. 175/176).

Destaco, também, que a própria ECT possui grupo de trabalho que está avaliando as medidas tomadas, como demonstrado com a juntada do relatório nº 1/2020 GPRO-DEDIS, 24/03/2020, no qual foram reputadas suficientes as ações tomadas pela área operacional para a manutenção da prestação dos serviços de entrega domiciliar (Fls. 76/79).

Resta evidenciado que a impetrante não se encontra inerte diante do cenário de crise e movimentou sua máquina administrativa, atendendo às burocracias prévias, para garantir

que sejam fornecidos os insumos preventivos (água, sabão e álcool em gel 70%), bem como higienizadas com maior rigor suas unidades em Boa Vista.

No caso da higienização das unidades de Boa Vista, a ECT apresentou o contrato de prestação dos serviços de limpeza firmado com a empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME (Fls. 179/228) e carta requisitando atenção às novas medidas de higiene e intensificação dos procedimentos de limpeza (Fl. 177/178), além da autorização de que a gerência local de cada unidade contrate diretamente os serviços de limpeza, enquanto não há vencedor da licitação para as demais unidades.

Entretanto, a documentação juntada abrange somente as formalidades necessárias para o fornecimento dos locais e insumos de higienização dos trabalhadores e para a limpeza do ambiente de trabalho e equipamentos. Não foram juntadas provas que revelem que o objeto foi efetivamente entregue, como notas fiscais da compra dos insumos e ou o “atesto” dos fiscais do contrato de limpeza.

Não basta que os gestores locais possam adquirir emergencialmente os insumos e contratar diretamente os serviços de limpeza, faz-se necessário que estes sejam efetivamente prestados e que o trabalhadores tenham acesso efetivo e contínuo ao álcool em gel 70% e a locais com água e sabão para a limpeza frequente.

Considerando que a impetrante apresentou documentos demonstrando que já realizou o esforço burocrático e informativo acerca das medidas contidas nos itens 1 e 2 da decisão de antecipação de tutela, não vislumbro causa que justifique a alteração do prazo de 24 estabelecido para tais medidas.

Passando a analisar o item 3 da decisão, referente ao fornecimento de máscaras e de óculos de proteção aos trabalhadores, destaco que as instruções técnicas acerca de tais EPIs sofrem atualizações diárias, diante da mudança não somente do conhecimento acerca deste vírus específico, mas também das políticas públicas adotadas para evitar a disseminação.

Nesse sentido, no dia 04/04/2020 o Ministério da Saúde alterou a diretriz oficial quanto ao uso de máscaras e passou a recomendar seu uso por todas as pessoas, infectadas ou não. O órgão atestou, ainda, a eficácia das máscaras de pano e emitiu informe sobre como fazer a própria máscara caseira de pano, em duas camadas, utilizando uma camisa ou outra peça de roupa de algodão. O uso de máscaras pela população em geral diminuirá o risco de contágio, principalmente mediante a transmissão entre pessoas infectadas assintomáticas.

Dessa forma, decido manter a determinação de fornecimento de máscaras aos trabalhadores, sobretudo os atendentes comerciais e carteiros, que poderão ser as reutilizáveis de pano, sendo necessário observar a necessidade de troca destas de duas em duas horas, e as orientações do Ministério da Saúde quanto à lavagem destas para posterior reutilização, qual seja, deixar de molho em água sanitária por dez minutos.

Contudo, alargo para 10 dias o prazo para cumprimento desta medida, considerando a escassez das máscaras descartáveis e o tempo necessário para aquisição das máscaras de pano.

Por fim, em relação à determinação de disponibilização dos óculos de proteção, a impetrante evidencia que a ANVISA recomenda que apenas os profissionais de saúde usem os óculos de proteção e que as máscaras sejam utilizadas apenas por estes e por pacientes com suspeita ou confirmação de diagnóstico de COVID-19, conforme a já citada Nota Técnica GVIMS /GGTES/ANVISA Nº 04/2020, contendo orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) (fls. 243/295).

Não houve mudança nas diretrizes oficiais do Ministério da Saúde ou da Organização Mundial da Saúde a esse respeito.

Por todo o exposto, resta configurada a fumaça do bom direito em favor da impetrante no que toca aos óculos e ao prazo para fornecimento das máscaras.

Perigo de dano

O perigo de dano resta claramente configurado dadas as circunstâncias de crise sanitária decorrentes da pandemia do Covid-19, que já se encontra oficialmente em fase de transmissão comunitária em todo o território nacional, ou seja, já não é mais possível identificar o paciente transmissor que trouxe o vírus para cada cidade ou região. Dessa forma, impor sumariamente a uma empresa do porte da ECT a obrigação de adquirir máscaras no prazo de 24 horas ou de fornecer óculos de proteção, pode acarretar a indisponibilidade destes àqueles que efetivamente devem deles dispor, com destaque aos profissionais de saúde e de laboratório.

Por fim, faz-se necessário pontuar a previsão oficial do Ministério da Saúde de que o pico da pandemia ainda está por vir, o que revela a necessidade de manutenção da maior parte das determinações contidas na decisão de antecipação de tutela, contudo, também aponta para a possibilidade de falta grave dos óculos de proteção, sem falar no colapso do sistema de saúde (inexistência de leitos suficientes para tratar dos pacientes da COVID-19 e, consequentemente, de quaisquer outras moléstias ou acidentes).

Tutela Liminar

Estando presentes a fumaça do bom direito (de forma parcial) e o perigo da demora, concedo parcialmente a liminar requerida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para alterar a decisão de antecipação de tutela proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista nos autos da ACPCiv nº 0000290-30.2020.5.11.0051, no sentido de: suspender a determinação e fornecimento de óculos de proteção; alterar a determinação de fornecimento de máscaras, que deverão ser fornecidas **no prazo de 10 dias** a contar desta decisão e poderão

ser as máscaras descartáveis ou máscaras confeccionadas em tecido, observadas as especificações técnicas recomendadas pelo Ministério de Saúde para uso comunitário, que deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

Dê-se ciência à autoridade coatora da presente decisão, observando a urgência do ato.

Intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender devidas, na forma do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se a impetrante.

Após, com ou sem as informações da autoridade coatora, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, para manifestação no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

MANAUS/AM, 06 de abril de 2020.

JOICILENE JERONIMO PORTELA
Desembargador(a) do Trabalho